



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.001709/2004-64
Recurso nº 160.065 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.085 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente RONALDO ALCEDO REIS ALVES
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

Tendo sido o laudo pericial comprovadamente emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº 9.250/1995, art. 30), afasta-se a tributação indevidamente exigida por suposta ineficácia documental.

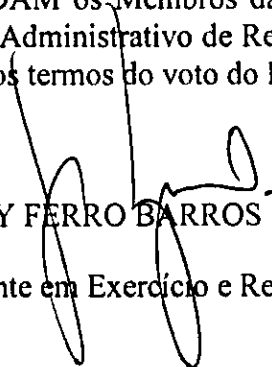
IRPF. CPF UTILIZADO POR EX-CÔNJUGE.

Comprovado documentalmente que o lançamento foi efetuado sobre rendimentos auferidos pelo ex-cônjuge que utilizava o CPF do contribuinte recorrente, é de se afastar a exigência. Matéria de prova.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em Exercício e Relator

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 50 a 54 da instância a quo, in verbis:

“Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 04/11), ano-calendário 2001, para cobrança do crédito tributário, no valor total de R\$ 7.984,67 (sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

O lançamento se reporta à revisão dos dados informados na declaração de ajuste anual/2002 (DAA) do interessado, tendo sido alteradas as seguintes linhas de sua DAA:

- * total dos rendimentos tributáveis para R\$ 70.445,77;
- * imposto de renda retido na fonte para R\$ 9.187,36.

O auto de infração registra às fls. 07,08 e 10, os dispositivos legais considerados, pela autoridade fiscal, adequados para dar amparo ao lançamento.

Inconformado, o interessado, ingressou com a impugnação de fls. 01/02, com os seguintes argumentos :

1.o interessado deveria ser informado, por escrito, do valor das receitas diferentes das lançadas em sua declaração de ajuste que originou o auto de infração, inclusive das retenções na fonte;

2.se houve algum rendimento recebido pelo contribuinte, o qual não foi lançado em sua DAA, a origem do rendimento deveria ser apurada, observando-se se o mesmo não se enquadrava no item de moléstia grave;

3. por fim, requer que, após analisada a documentação acostada ao presente, seja realizada a transposição dessas informações também para as declarações de ajuste de 2003 e 2004 e nas subseqüentes.

Em 03 de novembro de 2004, o processo foi encaminhado à SACAT/DRF/VOLTA REDONDA (fls. 22/23), tendo sido anexados, em consequência, os documentos de fls. 25/31.

Cabe frisar que o interessado solicitou à fl. 33 fosse juntada a petição de fls. 34/36, instruída com os documentos de fls. 37/38, alegando, em síntese, que:

1. prestava serviços à Câmara Municipal de Barra Mansa , na função de cargo de confiança, quando soube que sua condição de portador de cardiopatia grave lhe dava isenção dos proventos da aposentadoria, pedida precocemente em 1999;

2. depois ter sido aposentado junto ao INSS, por ser portador de moléstia grave, passou a declarar seus rendimentos de aposentadoria como isentos e os percebidos de outras fontes empregatícias, ou de origem autônoma, como tributáveis;

3. contudo, a autoridade fiscal entendeu que todos os seus rendimentos são tributáveis, o que deu origem ao auto de infração objeto do presente;

4. assim, requer mais uma vez impugnação do auto de infração, reservando-se, do direito de ingressar na Justiça com ação própria para não ficar à mercê de interpretação errônea.”

A decisão de primeira instância, contudo, manteve o lançamento por concluir ser inservível o documento de fls. 28 e, também, por ter apurado que o único rendimento de aposentadoria recebido do INSS pelo interessado foi no montante de R\$ 9.780,12 (fls. 25, v.).

Às fls. 59/63 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o contribuinte traz as seguintes razões, em síntese:

- I. Que o médico municipal da Prefeitura Municipal de Barra Mansa emitiu o laudo em um minúsculo papel, onde constava o logotipo da Prefeitura e um carimbo do INSS certificando que ele é um MPL (Médico Perito Local), a sua matrícula SIAPE, faltando o número do CRM;
- II. Que essas ausências foram as razões para que o laudo não fosse aceito pelo autuante e pela Turma Julgadora de primeira instância;
- III. Que, no entanto, isso agora, em sede de recurso voluntário, está sendo sanado pela “confirmação de laudo” de fls. 67/69;
- IV. Que, de outro lado, a omissão de rendimentos do trabalho assalariado pagos pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda refere-se a uma “tremenda confusão”, pois, na verdade, o número do CPF do Recorrente estava sendo utilizado por sua ex-esposa, agora com o nome de solteira MARCIA DUARTE FURTADO, CPF 072.607.787-92 a partir da data do divórcio, conforme documentos de fls. 70/72;
- V. Que em julgamento da Notificação de Lançamento nº 2005/607405049272042, em face da protocolização, pelo Recorrente, de uma Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, as argumentações supra – tanto quanto à autenticidade do laudo médico como em relação à utilização de seu CPF pela ex-esposa – foram aceitas, com a anulação da Notificação (docs. de fls. 65/66).

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O lançamento decorreu da inclusão, entre os rendimentos tributáveis do contribuinte, da importância correspondente a R\$ 16.647,85, conforme se observa, por diferença, no documento "Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual" de fls. 06. Tal acréscimo de ofício gerou o IR suplementar de R\$ 3.665,22.

Não fica claro por que o autuante considerou R\$ 16.647,85, onde deveria, segundo seus critérios, considerar R\$ 22.627,97, que corresponde à soma dos R\$ 12.847,85 (fls. 49 – fonte pagadora CNPJ 32.512.501/0001-43 – Prefeitura Municipal de Volta Redonda) com os R\$ 9.780,12 (INSS – fls. 25-v.), uma vez que entendeu não aplicável ao Recorrente a isenção por moléstia grave pelas razões suso relatadas.

Contudo, o fato que se extrai dos autos é que o lançamento não pode ser mantido. O conjunto de provas acostado, em especial, ao recurso voluntário, espanca ambas as acusações e, assim, afasta a exigência, pois:

as declarações de fls. 67 a 69 demonstram integralmente a condição de portador de moléstia grave do contribuinte desde 1997, atestado por laudo emitido por serviço médico oficial municipal – assim, inexistente razão para tributar os proventos de aposentadoria;

a declaração de fls. 73 comprova que o interessado nada recebeu da Prefeitura de Volta Redonda nos últimos 20 anos;

o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IR Fonte de fls. 74 comprova que a importância de R\$ 12.847,85 foi paga à ex-esposa do Recorrente, MARCIA FURTADO ALVES, com o CPF deste, conforme declaração da própria fonte pagadora (fls. 70);

questão semelhante se verificou em 2004, tendo o Fisco aceitado estas explicações dadas pelo contribuinte, conforme documento de fls. 65.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2009

SIDNEY FERRO BARROS